roundcube

5/06/2020

De

Assunto

CONTRARRAZÃO - MPK - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

- PREGÃO 010/2020

Guaruja Center Acabamentos

<guaruja3materiais@hotmail.com>

Para

licitacao@saecatalao.com.br < licitacao@saecatalao.com.br>

15-06-2020 14:24 Data

- 1.jpeg (~629 KB)
- 2.jpeg (~639 KB)
- 3.jpeg (~709 KB)
- 4.jpeg (~419 KB)

Desde já, agradeço-lhe e fico no aguardo.

Att;

Guarujá Center Acabamentos Do básico ao Mais fino acabamento Telefone Empresarial: 3441-2131 Whatsaap Empresarial: 9.9236-5739

Av. José Marcelino, nº 890, Bairro N. Sra de Fátima

P.S.: TODA INFORMAÇÃO CONTIDA NESSE E-MAIL É DE SIGILO PARA AMBAS AS PARTES. PORTANTO, NÃO ENVIAR PARA TERCEIROS. AGRADECEMOS A COMPREENSÃO.

THE STREET WHICH STREET, THE THE THE MERKETS SE MANIET OF WALL I THEN IN THE THE MERKETS SE AND A SECTION OF THE SECTION OF THE SECTION OF THE SECTION OF Accept homeony of the format o and the state of t I WE CARRIED BUT CONTRARRATIONS ON BRITISHS The Telling of the Addition of the Control of the C 1.jpeg ~629 KB

3 - 906,1,0309 many as a strainful, a long to young 19 11975, a long to young 19 1197 (4) I probate in graph of the following section of control probate in the probate of the prob CEL SANGERSON CONTRACTOR The first of the f 2.jpeg ~639 KB



3.jpeg ~709 KB



4.jpeg ~419 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAE) DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GOIÁS.

Pregão Presencial nº 010/2020

Processo Licitatório: nº 2020013026

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais para construção, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE, para o período de 12 (doze) meses.

MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.553/0001-94, sediada na Avenida José Marcelino, nº 890, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP: 75.709-015, Catalão/GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, que inconformada com o resultado do certame, busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa se a aduzir as razões de fato e direito:

PRELIMINARMENTE

- DO DIREITO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO **ADMINISTRATIVO**

O Edital de licitação do Pregão Presencial nº 010/2020, publicado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes, permite a apresentação das contrarrazões a Recursos Administrativos apresentados, em certames licitatórios. Senão Vejamos:

> 14.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso. devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail seguinte: licitacao@saecatalao.com.br ou mediante protocolo físico junto ao Departamento de Licitações e Contratos, endereçado ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.

[...]

14.4. Na hipótese do subitem anterior, as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, em igual número



de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br), sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, devendo as contrarrazões ser enviadas única e exclusivamente pelo e-mail licitacao@saecatalao.com.br ou mediante protocolo físico junto ao Departamento de Licitações e Contratos.

exposto, pugna se pelo conhecimento CONTRARRAZÕES, pois apresentadas ao Ilmo. Sr. Márcio Roner Guimarães, Pregoeiro da Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE, tempestivamente.

II - DOS FATOS

Trata-se da modalidade de Pregão Presencial nº 010/2020, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais para construção, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE, para o período de 12 (doze) meses.

A recorrente, irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações frágeis e infundadas, alegando que a recorrida infligiu o item 5.6 do edital em comento:

[...]

- 5.6. Um licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso um licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pelo comprador.
- 5.6.1. Para tais efeitos entendem-se que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as Empresas que tenham diretores, acionistas, ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DOS FUNDAMENTOS

Toda a ritualística do certame é definida em Edital, que se encontra em estrita conformidade com a Lei Federal nº 8.663/1993 e demais legislações pertinentes.

O Edital deve ser claro e preciso quanto aos seus critérios. Assim, quando o concorrente cumpre as disposições editalícias em conformidade com o preconizado



no instrumento convocatório e, consequentemente, em consonância com a própria lei, não há o que se falar em violação do edital, desclassificação da empresa vencedora ou nulidade do certame.

Conforme será demonstrado nas linhas a seguir, a razões apresentadas pela requerente não merecem prosperar, pois não há qualquer violação ao instrumento editalício. Portanto, a recorrida deve permanecer como a legítima vencedora dos itens adjudicados a seu favor no certame.

IV - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que não há como garantir que a nossa empresa MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., apresentou proposta de forma independente, ferindo de morte o princípio da isonomia.

Fica claro e evidente que o Douto Pregoeiro, agindo com Transparência, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, Legalidade, desclassificou os itens 09, 18, 23, 80, 99, 150 e 187, apresentados pelas licitantes MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., e MICHELLI DE REZENDE SILVA EIRELI, conforme consta na Ata da Sessão Pública - Item 15-Das Ocorrências da Sessão Pública, e com isso deixou de haver qualquer item apresentado proposta por ambas as empresas citadas pela requerente, aplicando aqui sim o item 5.6 do Edital.

Ainda assim, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da lícitação - pregão eletrônico -, participaram da lícitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse- lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."

(TJ-PR - AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613).

(grifo nosso)

É possível que empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico e tenham sócios com relação de parentesco partícipem do mesmo processo licitatório? Por meio do Acórdão nº 1.219/2016 - Plenário, o ministro-substítuto do Tribunal de Contas da União - TCU André Luis de Carvalho afastou a ocorrência de irregularidades em relação à participação desses licitantes. Para o ministro, o fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, é necessária a comprovação de má-fé.



V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, uma das licitantes vencedoras do Pregão Presencial nº 010/2020, com base no Art. 4°, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9°, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4°, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Catalão/GO, 15 de junho de 2020.

MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPLn 15.668.553/0001-94